RESPONSABILIDADE CIVIL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: A CULTURA DO CANCELAMENTO

Daira Luiza Alcantara de Morais, Ana Maria Viola de Souza
Universidade do Vale do Paraíba, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, dairaluiza27@gmail.com, anaviola@univap.br.

Resumo: Com a sociedade cada vez mais digitalizada, evidenciada pelo aumento do número de pessoas que possuem telefone celular[1], o cancelamento talvez seja hoje a sanção social mais temida. Trata-se de fenômeno de ostracismo e boicote público desencadeado, muitas vezes, por uma única manifestação fora do padrão socialmente aceito. O trabalho analisa os limites entre liberdade de expressão e responsabilidade civil nas redes sociais, partindo da distinção entre sanção moral e sanção jurídica para compreender como a sociedade da informação intensificou mecanismos de reprovação social, em detrimento da presunção de inocência e dos direitos da personalidade. Adotou-se abordagem qualitativa e método dedutivo, com análise de legislação, doutrina, jurisprudência e casos concretos noticiados. Os resultados mostram que o cancelamento é exercício legítimo da liberdade de expressão quando denuncia condutas reprováveis, mas vira abuso de direito quando atinge a honra, a imagem ou a reputação do indivíduo. Conclui-se que o Direito não elimina previamente a desproporcionalidade das sanções morais, mas responsabiliza civilmente os excessos.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Cultura do cancelamento. Responsabilidade civil. Direitos da personalidade. Redes sociais.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas – Direito Civil.

Introdução

Casos de cancelamento nas redes sociais tornam-se cada vez mais frequentes, sobretudo quando envolvem figuras públicas, e vêm gerando importantes questionamentos jurídicos. A prática começou como forma de responsabilização por falas, padrões ou comportamentos julgados inadequados pela sociedade, mas evoluiu para algo mais complexo, envolvendo *bullying*, linchamento virtual e danos graves à reputação e à vida pessoal das vítimas. Consiste hoje em expor, criticar e excluir socialmente indivíduos por atos ou comportamentos considerados inadequados, muitas vezes antes de qualquer decisão da Justiça ou até independentemente dela, como se observou no caso do ex-jogador Daniel Alves, tido como culpado por parcela da opinião pública mesmo após a absolvição em segunda instância.

Apesar de parecer um fenômeno exclusivo da internet, essa prática repete uma lógica bem mais antiga: a da sanção moral que toda sociedade impõe a quem rompe com suas convenções. Terré e Molfessis (2022, p. 85) distinguem as violações da moral, sancionadas no quadro interno da consciência, das violações do Direito, que dão origem a sanções externas vinculadas à autoridade coercitiva dos poderes públicos, mas reconhecem entre elas categorias intermediárias, ligadas à reprovação social emanada de terceiros. É nesse espaço intermediário que as redes sociais se instalaram: o que antes se limitava ao pelourinho físico, de exposição pública localizada, deslocou-se para o pelourinho digital, sem fronteiras territoriais e sem limite de tempo.

Movimentos como o *#MeToo*[2] e o *Balance ton porc*[3] revelam a face legítima desse deslocamento, ao dar consequência social a condutas já previstas em lei que nem sempre geravam punição efetiva. A mesma velocidade que os tornou eficazes, porém, é a origem do seu risco: amplia a disseminação de *fake news* e anula o intervalo entre a acusação e a punição, de modo que a denúncia legítima pode

[1] Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2024, 88,9% da população de 10 anos ou mais de idade tinha telefone celular para uso pessoal no Brasil, o que corresponde a cerca de 167,4 milhões de pessoas (IBGE, 2025).

[2] *#MeToo*, ou "eu também" em português, é uma expressão criada em 2006 pela ativista norte-americana Tarana Burke, que ganhou repercussão mundial em 2017, após denúncias de assédio e agressão sexual no meio artístico americano, com o objetivo de encorajar vítimas a denunciar esse tipo de violência.

[3] *Balance ton porc*, expressão francesa que pode ser traduzida como "denuncie seu porco" ou "exponha seu assediador", foi a versão francesa do #MeToo, surgida também em 2017, com o mesmo objetivo de encorajar denúncias de assédio e agressão sexual.

converter-se em sanção social desproporcional. A Constituição protege a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), mas também a honra, a imagem e a intimidade, garantindo indenização quando violadas (art. 5º, X, c/c arts. 11 a 21 do Código Civil). Daí a pergunta que orienta esta pesquisa: é o Direito capaz de conter previamente a desproporcionalidade dessas sanções morais, impedindo que a crítica ou a denúncia se converta em abuso, com dever de indenizar?

O principal objetivo deste trabalho é analisar os limites da cultura do cancelamento nas redes sociais à luz da responsabilidade civil e da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. De forma mais direta, busca compreender o conceito de cultura do cancelamento no ambiente digital, examinar os direitos da personalidade e sua proteção jurídica, identificar os limites da liberdade de expressão, verificar quando ocorre abuso de direito nas manifestações on-line e analisar decisões judiciais relacionadas ao tema.

Metodologia

Para desenvolver esta pesquisa, utilizou-se uma abordagem qualitativa, partindo do método dedutivo. Analisaram-se legislação, doutrina jurídica nacional e estrangeira, além de jurisprudência dos tribunais brasileiros, além de reportagens amplamente divulgadas na imprensa sobre casos concretos de exposição pública nas redes sociais. Essa análise teórica e interpretativa partiu da hipótese de que a cultura do cancelamento configura exercício legítimo da liberdade de expressão apenas quando não há violação aos direitos da personalidade, sendo passível de responsabilização civil nos casos em que houver abuso, com prejuízo à honra, à imagem ou à reputação do indivíduo.

Resultados

A pesquisa bibliográfica e documental permitiu identificar o alicerce normativo que disciplina o conflito entre liberdade de expressão e direitos da personalidade no Brasil. A Constituição Federal garante, no artigo 5º, incisos IV e IX, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, vedado o anonimato; e, no inciso X do mesmo artigo, protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Já o Código Civil trata o abuso de direito como ato ilícito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002, art. 187) e impõe o dever de reparação a quem, por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem (art. 186 c/c art. 927), prevendo ainda indenização específica em caso de injúria, difamação ou calúnia (art. 953). Por fim, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) disciplina a responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros, exigindo, no art. 19, ordem judicial específica para a responsabilização, regra que o Supremo Tribunal Federal passou a restringir a hipóteses determinadas, entre elas a ofensa à honra.

Dois julgados do Superior Tribunal de Justiça se destacam quando o assunto é a exposição midiática permanente de fatos do passado: os Recursos Especiais n. 1.334.097/RJ (caso da Chacina da Candelária) e n. 1.335.153/RJ (caso Aida Curi), ambos julgados em 28 de maio de 2013. Os dois são de extrema importância porque debatem exatamente até onde vai o direito de reexpor um fato antigo que já não interessa mais ao público, e quando essa reexposição só causa sofrimento à pessoa ou à família envolvida. No primeiro caso, o autor havia sido indiciado como partícipe do crime, mas foi posteriormente absolvido por unanimidade pelo Tribunal do Júri. Treze anos depois, procurado para entrevista em programa televisivo de rede nacional, recusou e manifestou expressamente o desinteresse em ter sua imagem exposta; o episódio foi ao ar com a indicação de seu nome. Em razão da exibição, passou a ser identificado como um dos autores do crime na comunidade onde residia, precisou mudar de endereço e sofreu ameaças de morte, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a manter a condenação da emissora ao pagamento de indenização por dano moral. No segundo caso, relativo aos irmãos de vítima de homicídio ocorrido em 1958, o mesmo colegiado reconheceu o direito ao esquecimento em tese, mas negou a indenização, ao entender que, transcorridos cinquenta anos, a lembrança do fato, embora pudesse gerar desconforto, não configurava abalo moral indenizável (Brasil, 2013b). O contraste entre os dois julgados, decididos na mesma sessão, pelo mesmo relator e pelo mesmo colegiado, mostra que a solução depende das circunstâncias de cada caso, entendimento que o Supremo Tribunal Federal consolidou posteriormente. Em julgado posterior, já no

ambiente digital, o Superior Tribunal de Justiça sintetizou o direito ao esquecimento como “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado” (Brasil, 2016). Já o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 786 (RE 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2021), fixou a seguinte tese:

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (Brasil, 2021)

A decisão, portanto, não permite um apagamento automático dos fatos. Eventuais excessos na liberdade de expressão ou de informação devem ser analisados conforme as circunstâncias de cada caso, inclusive por meio da responsabilidade civil.

Também foram analisados casos concretos amplamente divulgados pela imprensa, que permitem observar a diferença entre o julgamento moral realizado pela sociedade e o julgamento jurídico feito pelo Poder Judiciário. Em março de 2025, o Tribunal Superior de Justiça da Catalunha, na Espanha, absolveu em segunda instância o ex-jogador de futebol Daniel Alves, condenado em primeira instância por agressão sexual, reconhecendo dúvida razoável quanto às provas produzidas (G1, 2025). A decisão, de natureza eminentemente técnica, foi recebida por parcela da opinião pública e da própria imprensa como incompatível com o senso comum de justiça, evidenciando o descompasso entre o padrão probatório exigido pelo processo penal e o padrão de convicção que orienta o julgamento moral construído nas redes sociais.

Em sentido semelhante, mas com desfecho trágico, encontra-se o caso de Jessica Canedo. Conforme noticiado por O Globo (2024), em 18 de dezembro de 2023 circulou nas redes sociais uma simulação de troca de mensagens atribuída ao humorista Whindersson Nunes e à jovem, de 22 anos, replicada por páginas de grande alcance, entre elas o perfil Choquei, com mais de seis milhões de seguidores, o que contribuiu para ampliar a campanha de ódio contra ela, que morreu dias depois.

Segundo a mesma reportagem, a apuração conduzida pela Polícia Civil de Minas Gerais, mediante quebra de sigilo de dados cadastrais e de acesso, concluiu que os três perfis de origem das mensagens eram geridos pela própria jovem e que não havia elementos para indiciar o responsável pela página que republicou o conteúdo. Ao final do inquérito, apenas uma pessoa foi indiciada, pelo crime previsto no art. 122 do Código Penal, por ter instigado diretamente o ato (O Globo, 2024).

O contraste entre o que circulou nas redes e o que foi efetivamente apurado é, em si, objeto deste trabalho. O caso não se resolve na discussão sobre a responsabilização do veículo digital que republicou o conteúdo: ele evidencia dois pontos centrais desta pesquisa, a velocidade com que a reprovação social se converte em perseguição coletiva e a dificuldade de individualizar a autoria do dano quando a exposição é obra de uma multidão, situação que se aproxima da ideia de “sanção suprema” de uma moral impaciente apresentada por Terré e Molfessis (2022, p. 85).

Discussão

A cultura do cancelamento não é incompatível com o Direito brasileiro, ao contrário do que muitos imaginam. Quando utilizada para denunciar ou criticar uma conduta de forma legítima, sem ultrapassar os direitos da personalidade, a manifestação encontra proteção na liberdade de expressão, protegida pela Constituição e reforçada pela proibição de censura prévia, que o STF reafirmou no julgamento da ADPF 130 (que declarou não recepcionada pela Constituição a antiga Lei de Imprensa). O problema aparece quando a manifestação deixa de se limitar à crítica ou à informação e passa a se apoiar em boatos ou informações falsas não verificadas: aí sim configura abuso de direito, previsto no artigo 187 do Código Civil.

Essa fronteira entre crítica legítima e abuso só se esclarece quando se distingue a sanção moral da sanção jurídica. Terré e Molfessis (2022, p. 85, tradução nossa) explicam:

> Enquanto as violações da moral são sancionadas no quadro interno da consciência, pelo remorso e pela culpa, as violações do Direito dão origem a sanções externas, vinculadas à autoridade coercitiva dos poderes públicos.

A distinção, porém, não é estanque: os próprios autores admitem "influência recíproca entre as sanções externas e internas", reconhecendo "categorias intermediárias, como as sanções ligadas à reprovação social, ainda que silenciosa, emanada de terceiros" (Terré; Molfessis, 2022, p. 85, tradução nossa). É exatamente essa a zona ocupada pelo cancelamento: uma punição que se aplica sem processo, sem prazo e sem parâmetro definido de proporcionalidade.

O caso Daniel Alves mostra isso na prática. A absolvição em segunda instância decorreu de uma análise técnica das provas produzidas no processo, considerando o padrão probatório exigido para a condenação penal. Grande parte da reação pública, entretanto, partiu de uma convicção moral que já existia antes da decisão, sem se importar com os critérios que orientam um processo penal, como se ele perdesse o valor. Essa divergência mostra que o julgamento social nas redes tende a se antecipar ao processo, ou até substituí-lo, visto que as informações se espalham com muito mais rapidez, o que é perigoso principalmente quando a exposição acontece antes de qualquer decisão definitiva, ferindo a própria presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Ainda em 2013, ao tratar da exploração midiática de crimes, o Superior Tribunal de Justiça advertia que "a exploração midiática exacerbada faz com que o Conselho de Sentença tenha contato com a 'verdade jornalística' em tempo imensamente superior à 'verdade dos autos', de modo que, em diversos casos de repercussão nacional, 'os acusados já iniciaram o julgamento condenados'" (Brasil, 2013b). O mesmo Tribunal advertiu, ainda, que "o interesse público - além de ser conceito de significação fluida - não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praceamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada" (Brasil, 2013a).

A situação piora ainda mais quando a exposição nas redes se baseia em fato que nem é verdade. Quando a informação inverídica é atribuível a terceiro identificável, a configuração do abuso de direito e o dever de reparar são claros, sendo cabível inclusive reparação por dano moral em favor do cônjuge sobrevivente e dos parentes legitimados, nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Código Civil. Sobre a legitimação para pleitear essa reparação, Cavalieri Filho (2012, p. 99) esclarece:

> Só em favor do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção *juris tantum* de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão que provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros.

O caso Jessica Canedo, porém, revela a dificuldade prática dessa imputação: o boato ganhou a velocidade e a viralização que só a internet proporciona, mas a apuração não localizou na página que o republicou a origem do conteúdo falso, e a responsabilização penal recaiu sobre uma única pessoa, entre milhares que participaram da perseguição (O Globo, 2024). Nesse cenário está uma das principais dificuldades para a reparação: embora o dano possa atingir muitas pessoas, a responsabilidade civil exige que seja possível identificar quem efetivamente contribuiu para sua ocorrência.

A mesma lógica de julgamento retrospectivo, presente no debate sobre leis memoriais e sobre a derrubada de estátuas ligadas ao movimento *Black Lives Matter*[4], mostra que a cultura do cancelamento não opera apenas contra pessoas vivas, mas também revisita a história a partir de parâmetros morais atuais, sem levar em conta as condições da época (Terré; Molfessis, 2022, p. 183). Esse movimento reforça a ideia de que a sociedade contemporânea tende a substituir a resposta institucional, mais lenta e garantista, por uma resposta moral imediata. Quando levada ao extremo, essa prática pode assumir características semelhantes a uma forma de punição social, que ocorre fora dos mecanismos institucionais do Estado.

Nesse mesmo sentido, cabe destacar o julgamento conjunto, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.037.396 (Tema 987, Rel. Min. Dias Toffoli) e do RE 1.057.258 (Tema 533, Rel. Min. Luiz Fux). Em 26 de junho de 2025, a Corte declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet

[4] *Black Lives Matter*, ou "Vidas Negras Importam" em português, é um movimento social que nasceu em 2013, nos Estados Unidos, criado pelas ativistas Alicia Garza, Patrisse Cullors e Opal Tometi após a absolvição do responsável pela morte do adolescente negro Trayvon Martin. O movimento ganhou repercussão mundial em 2020, após a morte de George Floyd, sufocado por um policial em Minneapolis, episódio que impulsionou protestos globais e o debate sobre a remoção de estátuas e símbolos ligados à escravidão e ao colonialismo.

e, em 17 de junho de 2026, ao julgar os embargos de declaração, ajustou a tese e decretou o trânsito em julgado, mantendo regimes diferenciados de responsabilidade dos provedores conforme a natureza do conteúdo ilícito. Para crimes graves, previstos em rol taxativo, o provedor responde quando não promove a indisponibilização imediata do conteúdo; para os demais crimes e atos ilícitos, responde de forma solidária, nos termos do art. 21 do MCI, salvo se demonstrada dúvida razoável quanto à ilicitude. Já para a ofensa à honra, hipótese mais próxima do objeto deste trabalho, a Corte manteve a aplicação do art. 19 e, nos embargos, estendeu-a expressamente ao ilícito civil: “nas hipóteses de crime ou ato ilícito civil contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial” (Brasil, 2026b), ressalvadas as sucessivas replicações de fato ofensivo já reconhecido judicialmente, removíveis a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Assim, no que se refere à honra, à imagem e à reputação, o sistema brasileiro segue privilegiando o controle judicial, o que reforça a ideia de que a correção da desproporcionalidade das sanções morais nas redes sociais ocorre, via de regra, *ex post* e por via judicial, e não por mecanismos automáticos de remoção ou de censura prévia, até porque a tese afasta expressamente a responsabilidade objetiva (Brasil, 2026b).

No plano regulamentar, o Decreto nº 12.975/2026, com vigência a partir de 20 de julho de 2026, incorporou essa interpretação ao regulamento do Marco Civil, mantendo, em seu art. 16-J, a ordem judicial específica para os crimes e atos ilícitos contra a honra (Brasil, 2026a). Delimita-se, assim, a responsabilidade de cada agente no cancelamento virtual: a da plataforma segue o regime fixado pelo STF e regulamentado pelo decreto, que trata apenas dos deveres dos provedores, ao passo que o autor da publicação e quem a compartilha respondem, eventualmente, pelos próprios atos, segundo as regras gerais da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil), conforme sua conduta no caso concreto.

Conclusão

Por fim, conclui-se que a resposta para a pergunta que abriu este trabalho é: não. A cultura do cancelamento pode estar inserida no exercício da liberdade de expressão, desde que não ultrapasse os limites impostos pela proteção aos direitos da personalidade, sendo passível de responsabilização civil nos casos em que houver abuso, com prejuízo à honra, à imagem ou à reputação do indivíduo. O Direito não consegue controlar previamente a intensidade da sanção moral que a sociedade decide aplicar e, considerando a vedação à censura prévia, tampouco seria adequado que buscasse fazê-lo. Essa lógica foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130, ao estabelecer que “primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação”, e que “somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios” (Brasil, 2009). O que o Direito pode e deve fazer é responsabilizar quem ultrapassa o limite entre criticar e destruir a reputação de alguém, principalmente quando o motivo do cancelamento nem era verdadeiro. Embora não seja uma solução perfeita e possa ocorrer de forma tardia, é o mecanismo de responsabilização que o sistema jurídico brasileiro oferece diante desses excessos. Essa responsabilização recai sobre quem efetivamente pratica o ato ilícito, seja o autor da publicação, seja quem a compartilha, enquanto a plataforma, nos casos de ofensa à honra, responde, em regra, apenas após ordem judicial específica.

Referências

BRASIL. *[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.* Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026.* Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12975.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF.* Relator: Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 30 abr. 2009, DJe 6 nov. 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.334.097/RJ.* Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília, DF, 28 maio 2013a, DJe 10 set. 2013; juízo de ratificação em 9 nov. 2021, DJe 1 fev. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201449107&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.335.153/RJ.* Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 28 maio 2013b, DJe 10 set. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.593.873/SP.* Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 10 nov. 2016. DJe 17 nov. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600796181&dt_publicacao=17/11/2016. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ (Tema 786).* Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 11 fev. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP (Tema 987) e Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG (Tema 533).* Relatores: Min. Dias Toffoli e Min. Luiz Fux. Julgados em 26 jun. 2025; embargos de declaração julgados em 17 jun. 2026, com trânsito em julgado na mesma data. Brasília, DF, 2026b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549. Acesso em: 2 out. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil.* 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

G1. *Daniel Alves é absolvido pela Justiça da Espanha.* Rio de Janeiro, 28 mar. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/03/28/daniel-alves-e-absolvido-pela-justica-da-espanha.ghtml. Acesso em: 10 ago. 2026.

IBGE. *No Brasil, 88,9% da população de 10 anos ou mais tinha celular em 2024.* Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 24 jul. 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44032-no-brasil-88-9-da-populacao-de-10-anos-ou-mais-tinha-celular-em-2024. Acesso em: 13 ago. 2026.

O GLOBO. *Polícia conclui que jovem forjou prints sobre affair com Whindersson Nunes e Choquei não é indiciada por morte.* Rio de Janeiro, 6 mar. 2024. Disponível em:

https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/06/policia-conclui-que-jovem-forjou-prints-sobre-affair-com-whindersson-nunes-e-choquei-nao-e-indiciada-por-morte.ghtml. Acesso em: 10 ago. 2026.

TERRÉ, François; MOLFESSIS, Nicolas. *Introduction générale au droit.* 14. ed. Paris: Dalloz, 2022.